

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2013, do Senador WILDER MORAIS, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre doações às universidades”.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2013, de autoria do Senador Wilder Morais, que visa a modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para determinar que as doações feitas às universidades possam ser dirigidas a projetos específicos, conforme acordo entre doadores e essas instituições.

Na justificação, o autor argumenta que, nos países mais desenvolvidos, é muito comum que pessoas físicas e jurídicas façam doações às universidades e que, no Brasil, embora não haja impedimentos a essa prática, a legislação é restritiva ao impedir as instituições e os doadores de definirem de forma autônoma o destino dos recursos doados.

O projeto determina que a lei em que a proposição vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 403, de 2013, dispõe sobre assunto da área de educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tendo em vista que a proposição é analisada aqui em caráter terminativo, esta Comissão também deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da matéria.

A LDB assegura, no art. 53, inciso X, que as universidades no exercício de sua autonomia, podem receber subvenções, doações, heranças e legados. O que faz o PLS em tela é acrescentar um § 2º a esse artigo permitindo que os doadores possam definir onde querem ver aplicados os recursos doados. Argumenta o autor que, atualmente, qualquer doação feita é direcionada para o orçamento geral da instituição, dificultando o acompanhamento de sua utilização pelo doador.

Nos Estados Unidos, onde há uma cultura de filantropia bastante arraigada no mundo acadêmico, as doações normalmente são direcionadas a fundos ligados às instituições de ensino. Somente um fundo da Universidade de Harvard contabiliza mais de 30 mil doadores e voluntários, uma marca que dá inveja a qualquer instituição brasileira nas quais esse tipo de atividade é ainda

bastante incipiente. Afirma-se que uma das características mais marcantes das doações às universidades naquela nação é que as instituições fazem o possível para manter vínculos e contatos com seus ex-alunos, entre outras razões, pelo fato de que eles podem vir a se tornar doadores.

No Brasil, ao contrário, espera-se que os investimentos nas instituições de educação superior (IES) públicas sejam cobertos exclusivamente pelo Estado e que a captação externa de recursos tenha apenas uma função coadjuvante, complementar. Quando ocorre, ela se baseia em campanhas esporádicas com foco nas empresas e não em indivíduos. Os recursos arrecadados, por sua vez, visam principalmente à viabilização de infraestrutura física ou de custeio, e não à constituição de fundos que garantam a sustentabilidade da IES ao longo do tempo.

Nesse sentido, é preciso aperfeiçoar os processos de captação de recursos pelas IFES por meio de mudanças na legislação educacional e tributária, de forma a incentivar as doações.

A proposição em análise pretende caminhar nessa direção, pois procura abrir espaço para a ampliação das doações às universidades, criando mecanismo para incentivar pessoas físicas ou jurídicas que queiram apoiar financeiramente as instituições, mas que estejam interessadas em projetos específicos. Dessa forma, o doador poderia escolher em que área quer ver os recursos doados serem aplicados, assegurando visibilidade ao ato de doar e permitindo maior transparência quanto à utilização dos recursos.

Trata-se, portanto, de uma estratégia de captação de recursos que concilia as necessidades institucionais com a vontade de ex-alunos, empresários e demais cidadãos que se sentem instados a contribuir com o financiamento de programas específicos no âmbito das instituições de ensino.

Assim, do ponto de vista das atribuições específicas desta Comissão, a proposição apresenta méritos inegáveis, pois abre novas possibilidades de financiamento para as instituições de educação superior, o que implicará melhoria da qualidade do ensino.

Entretanto, embora do ponto de vista do mérito sejamos favoráveis à medida, a pura e simples alteração da LDB nos termos aventados não resolve o problema que é o da obrigatoriedade centralização orçamentária, na Conta Única do Tesouro.

Ademais, a implementação da medida no âmbito das universidades suscita uma série de questões que só podem ser respondidas sob o ponto de vista do direito administrativo e, subsidiariamente, do direito civil.

Em virtude dessas questões e sabendo que esta iniciativa deverá, nos âmbitos próprios, provocar as regulamentações que impliquem na adaptação da organização financeira e contábil da administração pública, julgamos apresentar Emenda para deixar claro como se dará o processo de captação e alocação de recursos nas universidades públicas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser destinados ao Caixa Único da Instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator